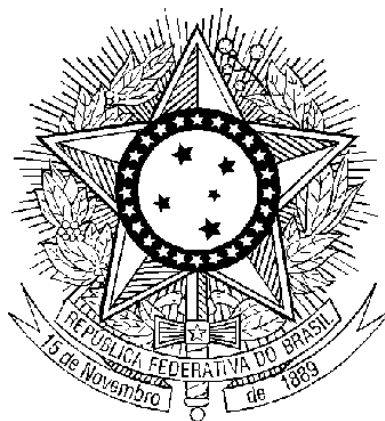


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INJURIDICIDA
DE NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.880-C, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4179/2004, apensado (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do de nº 4179/2004, apensado (relator: DEP. JULIO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade deste e do de nº 4179/2004, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 4.179/2004

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput* destina-se à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é dos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, não há mais dúvidas quanto aos benefícios gerados pelo Código de Defesa do Consumidor, na regulação das relações de consumo.

Apesar disso, principalmente no interior do Brasil, muitos ainda são os consumidores que desconhecem os seus direitos e deveres.

O presente projeto, procura colocar à disposição dos consumidores, de forma mais acessível, referido Código, de forma a que quaisquer dúvidas possam ser dirimidas no local do consumo.

Com isso, além de propiciar maior comodidade aos consumidores em geral, o presente projeto procura contribuir para ampliação da cidadania brasileira.

Diante do exposto e considerando o indiscutível mérito da proposição, solicito apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor
e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.179, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3880/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar a que se refere o “caput” poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Artigo 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “*Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.*”.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – multa de 500 (quinhentas) UFir's, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único: para os efeitos do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor representa, incontestavelmente, uma significativa evolução nas relações comerciais existentes em nossa Sociedade. Por intermédio dele, o cidadão ganhou voz ativa e a ação indiscriminada de fornecedores indolentes pôde ser coibida.

Sancionado pela presidência da República em setembro de 1990, o Código entrou em vigor em 11 de março de 1991, para regular as relações entre fornecedores de produtos e serviços e o consumidor, a parte mais fraca na relação de consumo.

Quase 14 anos após a implantação do Código, está bastante evidente que a lei trouxe como principais benefícios um maior grau de exigência por parte dos consumidores e obrigou as empresas a melhorarem os serviços de pré e pós-venda. Entretanto, ainda são freqüentes as ocorrências de fatos lesivos aos consumidores, o que deixa claro que a harmonia das relações ainda está distante de ser alcançada.

As relações comerciais, na prática, passaram com o advento do CDC, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor, contudo, grande parcela da população ainda permanece alheia a seus direitos.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para usufruir as garantias preconizadas pela Lei.

Com a presente proposta, objetivamos assegurar que esta importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervind nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

..
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga os estabelecimentos destinados ao comércio de bens ou a prestação de serviços a manter exposto, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados são apontados para a fiscalização das multas previstas para os casos de descumprimento do disposto no referido Projeto de Lei.

Apensou-se a esta proposição o Projeto de Lei n.º 4.179, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a mesma questão. Seu conteúdo acrescenta apenas a obrigação de afixação de placa junto ao caixa com os dizeres *“este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078 de 11 de dezembro de 1990, disponível para consulta”*.

O referido projeto, mesmo reconhecido seu mérito e a excelente defesa do nobre relator Deputado Benedito Dias, em reunião desta Douta Comissão em 06/04/2005, não conseguiu atingir a um consenso, sendo portanto rejeitado. Tendo a Presidência, a teor do art. 57, XII do Regimento Interno, nos designado para redigir o **Parecer vencedor**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os nobres objetivos do autor, reconhecido publicamente como um árduo defensor dos direitos do consumidor, coube-nos a tarefa de tentar condensar o sentimento dos demais membros desta Comissão expressada nos debates sobre o tema.

O projeto original tinha o objetivo de obrigar a todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manterem exemplares do Código de Defesa do Consumidor à disposição de seus clientes. Embora eivada de boas intenções, entendemos esta generalização demasiada, uma vez que, para um País com a nossa extensão territorial, seria além do suportável, para atuais estruturas da máquina pública, fiscalizar e tornar efetiva a presente proposição.

Aos comerciantes de todo o País, dos mais diversos portes e ramos, por seu turno, seria imputada uma obrigação e um ônus, sem que isto estivesse acompanhado de demais instruções e suporte técnico e jurídico tanto a eles, quanto, principalmente, aos consumidores que ainda não dispõem de conhecimento para, em todos os recantos do País, saber fazer bom uso do instrumento que lhes cai às mãos. Mais uma vez, a presente propositura corre o risco de torna-se inócua. Tendo em vista, que não terão necessária correspondência com um maior grau de defesa do consumidor, dado que muitos não conseguirão obter resultados na consulta direta ao Código.

Compreendemos, por outro lado, que a sociedade brasileira passa por um progressivo processo de amadurecimento e consciência de sua cidadania e de seus direitos, e que a legislação deve procurar acompanhar tais anseios. Sendo, portanto, natural que se espere uma ação legislativa gradativa.

Diante disto, elaboramos alterações que conservam a essência do projeto original, porém adaptando-o à nossa realidade. Fica, então, mantida a obrigação, só que desta vez, restrita aos grandes estabelecimentos destinados ao comércio de bens ou a prestação de serviços em geral, bem como, aos

conglomerados, tais quais, centros de consumos urbanos, também denominados *shopping centers*, que, devido ao seu porte e importância na economia e comércio local, podem arcar com responsabilidade mais abrangente, qual seja: além de disponibilizar para consulta exemplares do Código de Defesa do Consumidor, em número mínimo compatível com o volume de usuários que efetuam transações comerciais, bem como, também oferecer a assessoria jurídica necessária.

A fiscalização, desta vez, estaria ao alcance de ser realizada pelo PROCONS nos Estados, uma vez que o quantitativo de alvos de fiscalização serão em menor número do que em todo o restante do comércio avulso.

Com isso, imaginamos contribuir para a consolidação dos alicerces que sustentarão a penetração gradual do conhecimento e usos das leis pelos cidadãos comuns, em especial no que tange às relações de consumo, fundamentais numa sociedade capitalista.

Por último, uma vez que o substitutivo transfere para os estabelecimentos de grande porte, bem como, para os grandes centros comerciais e/ou de prestação de serviço, tais obrigações e determina que para tanto sejam usados locais de fácil acesso, visualização e sinalização, julgamos prejudicado o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, apenso ao principal.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2004**, na forma do substitutivo anexo, **e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, apenso.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado Edson Ezequiel
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos de grande porte e nos centros comerciais e/ou de prestação de

serviços, bem como, a disponibilização de assessoria jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de grande porte destinados ao comércio de bens e/ou prestação de serviços em geral, ou conglomerados de centros de consumos urbanos, através das respectivas administrações, obrigados a manter em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso, sala, quiosque, estande ou espaço destinado a assessoria jurídica ao consumidor, além da disponibilização de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em número compatível com o volume de usuários que nestes locais efetivem transações comerciais.

Parágrafo único - A assessoria jurídica, bem como, a disponibilização dos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput*, destinam-se exclusivamente à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres no que tange às relações de consumo.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos de grande porte ou centros destinados ao comércio de bens e/ou de prestação de serviços, aqueles cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 3º A Assessoria Jurídica compor-se-á por no mínimo 1 (um) advogado, podendo a critério do estabelecimento de grande porte ou da administração dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, contratar auxiliar ou auxiliares, estudantes ou graduados em direito, em regime de estágio, para prestarem estes serviços, desde que previamente treinados e que tenham como supervisor responsável, advogado habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - No caso de cadeias de Lojas de grande porte a nível Estadual ou Regional, o mesmo advogado poderá ser supervisor do conjunto de estabelecimentos.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de grande porte, ou, as administrações dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, obrigadas a manterem os serviços referidos no disposto no art. 1º desta Lei, durante todos os dias e períodos em que oferecerem atendimento ao público.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei, implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência.

III – A multa prevista no inciso II, será cobrada em dobro, caso, após concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar o não cumprimento da Lei, houver reincidências subsequentes.

Parágrafo único - Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei será dos PROCONS Estaduais.

Art. 7º Os Estabelecimentos de grande porte, ou os centros comerciais e/ou de prestação de serviços, definidos no Art. 2º desta lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se ao cumprimento desta Lei, a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.880/2004, com substitutivo, e rejeitou o PL 4179/2004, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Edson Ezequiel. O parecer do Deputado Dr. Benedito Dias passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de grande porte destinados ao comércio de bens e/ou prestação de serviços em geral, ou conglomerados de centros de consumos urbanos, através das respectivas administrações, obrigados a manter em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso, sala, quiosque, estande ou espaço destinado a assessoria jurídica ao consumidor, além da disponibilização de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em número compatível com o volume de usuários que nestes locais efetivem transações comerciais.

Parágrafo único. A assessoria jurídica, bem como, a disponibilização dos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput*, destinam-se exclusivamente à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres no que tange às relações de consumo.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos de grande porte ou centros destinados ao comércio de bens e/ou de prestação de serviços, aqueles cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 3º A Assessoria Jurídica compor-se-á por no mínimo 1 (um) advogado, podendo a critério do estabelecimento de grande porte ou da administração dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, contratar auxiliar ou auxiliares, estudantes ou graduados em direito, em regime de estágio, para prestarem estes serviços, desde que previamente treinados e que tenham como supervisor responsável, advogado habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. No caso de cadeias de Lojas de grande porte a nível Estadual ou Regional, o mesmo advogado poderá ser supervisor do conjunto de estabelecimentos.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de grande porte, ou, as administrações dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, obrigadas a manterem os serviços referidos no disposto no art. 1º desta Lei, durante todos os dias e períodos em que oferecerem atendimento ao público.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei, implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência.

III – A multa prevista no inciso II, será cobrada em dobro, caso, após concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar o não cumprimento da Lei, houver reincidências subsequentes.

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplio – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei será dos PROCONS Estaduais.

Art. 7º Os Estabelecimentos de grande porte, ou os centros comerciais e/ou de prestação de serviços, definidos no Art. 2º desta lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se ao cumprimento desta Lei, a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BENEDITO DIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga os estabelecimentos destinados ao comércio de bens ou à prestação de serviços a manter exposto, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O projeto estabelece, ainda, multas e fatores de correção a serem aplicados às mesmas para os casos de descumprimento do disposto no projeto.

A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das disposições do projeto é dos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON.

Ao projeto em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, de autoria do Sr. Carlos Nader, que dispõe sobre a mesma questão. Seu conteúdo é muito semelhante ao do projeto original, diferindo apenas por obrigar a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres *“Este estabelecimento possui*

exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, vale ressaltar, primeiramente, que a transparência de informações ao consumidor é fator primordial para o funcionamento dos mecanismos de mercado, de onde surgirão os benefícios tão divulgados da concorrência e da competição para o conjunto da economia.

De fato, o aperfeiçoamento da relação entre comerciantes e prestadores de serviços e os consumidores gera uma externalidade positiva para a economia como um todo, induzindo maior eficiência na alocação de recursos, maior produtividade, menores custos e, no longo prazo, uma maior geração de renda para o conjunto da economia. Assim, qualquer iniciativa que vise a dar maior transparência aos direitos e obrigações envolvidos nas relações de consumo assume caráter meritório do ponto de vista econômico.

O projeto de lei em análise, bem como o seu apensado, dispõem sobre a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizem aos seus clientes um fácil acesso ao Código de Defesa do Consumidor para consulta, de forma que estes possam tomar ciência de seus direitos ali previstos. Tal dispositivo vem ao encontro da idéia de divulgar e dar transparência às relações de consumo, protegendo eventuais consumidores desavisados da ação inescrupulosa daqueles que possam almejar a ocultação de alguns de seus direitos inerentes a compras que possam vir a efetuar. Somente a existência física do Código, em lugar visível e de fácil acesso, já terá o condão de inibir este tipo de prática, aumentando a confiança do consumidor em exigir o tratamento a ele garantido por lei.

Nesse sentido, consideramos o projeto original meritório no que tange a seu impacto econômico. O projeto apensado, por seu turno, dispõe sobre matéria com o mesmo teor do original, apresentada de forma muito similar, razão pela qual, ao aprovar o projeto original, este último restará prejudicado.

Pelas razões expostas **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2004 e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004.**

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação institui a obrigatoriedade, aos estabelecimentos de comércio de bens e de prestação de serviços, de manterem exposto, em local visível e de fácil acesso, para consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores, exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Estabelece ainda que o não cumprimento da obrigação sujeita o estabelecimento infrator às sanções de notificação, para o cumprimento da norma no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e multa, no caso de reincidência, variável de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o faturamento anual do infrator.

Atribui aos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON's a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das disposições da lei.

Na Justificação, o Autor assinala que o projeto de lei tem por objetivo colocar à disposição dos consumidores o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de forma a dirimir quaisquer dúvidas, no local de consumo, e assim contribuir para a ampliação da cidadania.

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, apensado, de autoria do Dep. Carlos Nader, tem o mesmo objetivo, diferindo apenas na exigência de afixação de uma placa, junto ao caixa, com os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta” e no valor da multa por infração, que é de 500 Ufirs (Unidade Fiscal de Referência), após quinze dias da notificação, e o dobro, nas reincidências subseqüentes.

Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi ali aprovada, com Substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor de autoria do Dep. Edson Ezequiel, contra o Voto em Separado do Dep. Benedito Dias, primitivo relator, que se manifestara pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição do apenso.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio difere significativamente do Projeto de Lei nº 3.880, especialmente porque limitou o escopo do projeto aos estabelecimentos de grande porte, conglomerados e centros de consumo urbanos e, por outro lado, robusteceu a exigência, fixando não apenas a disponibilidade de exemplares do Código mas também a manutenção de sala, quiosque, estande ou espaço destinado à assessoria jurídica do consumidor, a ser composta de pelo menos um advogado, podendo ser contratados também auxiliares e estudantes de Direito, em regime de estágio.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 22/07;2005, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.880/04 tem um objetivo simples e claro: obrigar os estabelecimentos de comércio de bens e de prestação de serviços a tornar disponível, nos locais em que se realizam as relações de consumo, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, para que ele possa ser utilizado pelos consumidores para dirimir controvérsias relativas aos seus direitos. Não é exigência exorbitante ou inexecutável, porquanto a Lei nº 8.078 não é extensa, tem apenas 119

artigos, que cabem em poucas dezenas de páginas. A proposição não estabelece requisitos de forma nem de acabamento, apenas de conteúdo. Portanto, a exigência que ela propõe poderá ser cumprida facilmente, com um texto impresso ou copiado, por qualquer estabelecimento.

Com essas observações iniciais, vimos divergir da alteração da proposta original consubstanciada no Substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, porquanto ele restringe aos estabelecimentos de grande porte, conglomerados e centros de consumo urbanos o alcance da norma, ao tempo que amplia a exigência para a instituição de uma assessoria jurídica do consumidor. Ora, esses megacentros de consumo, geralmente situados em grandes centros urbanos, são freqüentados majoritariamente por cidadãos de classe média, com bom nível de instrução e conhecedores de seus direitos civis. Estes consumidores, em boa parte, prescindiriam de suporte ao exercício de seus direitos de consumidor.

O espírito do projeto de lei é outro, qual seja o de, com uma medida simples, estender o acesso ao Código a todos os cidadãos brasileiros. A consecução deste objetivo requer que a norma seja abrangente, que alcance todos os estabelecimentos que se dediquem ao comércio de bens e à prestação de serviços, em todo o território nacional, para dessa forma beneficiar a todos os cidadãos consumidores. Limitar o escopo do projeto de lei implica limitar os seus possíveis beneficiários.

Assim sendo, em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em favor de seu Substitutivo, vimos apoiar o projeto de lei no seu texto original, porquanto o consideramos mais condizente com o objetivo de propiciar ao consumidor brasileiro maior conhecimento dos seus direitos.

Quanto ao projeto de lei apenso, embora reconheçamos que tem o mesmo objetivo da proposição principal, deixamos de apoiá-la, em razão de as multas previstas estarem fixadas em Ufir – Unidade Fiscal de Referência, uma unidade de valor já extinta.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2004.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.880-A/2004, e rejeitou o SBT 1 da CDEIC e o PL 4179/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Celso Russomanno, Chico Sardelli, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Leandro Vilela, Sandro Matos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir a obrigação de os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços manterem expostos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para consulta dos consumidores.

Os Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados são apontados para a fiscalização das multas previstas para os casos de descumprimento do disposto no referido Projeto de Lei.

Prevê quatro faixas de multa pelo descumprimento, de acordo com o faturamento anual do estabelecimento, e método de correção anual dos valores (pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

Atribui aos “Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON” a responsabilidade pela fiscalização.

Em apenso está o PL nº 4.179, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que institui obrigação de o estabelecimento possuir exemplar do Código para consulta por solicitação do consumidor e de placa informando sobre a sua existência para consulta.

O projeto, em que pese à excelente defesa do nobre relator Deputado Paes Landim, em reunião desta Douta Comissão, não conseguiu passar pelo crivo da juridicidade, sendo por isso rejeitado.

Em virtude disso a Presidência, a teor do art. 57, XII do Regimento Interno, designou-nos para redigir o ***Parecer vencedor***.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A principal motivação, que embasa os projetos em análise, é, indubitavelmente, a divulgação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para toda a população.

Ocorre que a proposta seria boa se não esbarrasse em óbices de natureza jurídica, uma vez que viola os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Ao criar ônus e despesas aos comerciantes e empresários brasileiros para divulgar o CDC, as propostas nada mais fazem do que transferir encargos que seriam obrigatoriamente do poder público ao particular.

Eis, assim, o que reza o CDC no art. 106:

“Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

.I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

.V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

.VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

.VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

.VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

.IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

.....”

A tarefa de divulgação, publicação, ou informação sobre o conteúdo do CDC é, pois, do Poder Executivo e é ele quem deve cumprir o mandamento acima e não o empresário, já por demais assoberbado com o pagamento de incomensuráveis tributos.

Por outro lado, a Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelece que:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Deste modo, e em atendimento ao que esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, nosso voto é pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.880, e 4.179, de 2004.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Geraldo Pudim e José Genoíno, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.880-B/2004 e do de nº 4.179/2004, apensado, nos termos do Parecer do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Paes Landim, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Jerônimo Reis, João Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a instituir a obrigação de os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços manterem expostos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para consulta dos consumidores.

Prevê quatro faixas de multa pelo descumprimento, de acordo com o faturamento anual do estabelecimento, e método de correção anual dos valores (pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

Atribui aos “Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON” a responsabilidade pela fiscalização.

Está apensado o PL nº 4.179, de 2004, do Deputado Carlos Nader.

O apenso institui obrigação de o estabelecimento ter exemplar do Código para consulta por solicitação do consumidor e da exibição de placa dizendo que há tal exemplar para consulta.

Atribui penalidades (advertência e multa, esta calculada em UFIRs) e fixa prazo ao Executivo para regulamentar.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do principal com substitutivo e rejeitou o apenso.

'O Substitutivo inicia pevendo o seguinte:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de grande porte destinados ao comércio de bens e/ou prestação de serviços em geral, ou conglomerados de centros de consumos urbanos, através das respectivas administrações, obrigados a manter em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso, sala, quiosque, estande ou espaço destinado a assessoria jurídica ao consumidor, além da disponibilização de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em número compatível com o volume de usuários que nestes locais efetivem transações comerciais.”

Define estabelecimentos de grande porte e diz que a assessoria compor-se-á de pelo menos um advogado.

Fixa penalidade, método de correção dos valores pecuniários e responsabilidade estadual pela fiscalização.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do principal e pela rejeição do apenso e do Substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO

A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos V e VIII), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Examinando o texto do projeto principal, entendo merecer crítica a menção aos “Institutos” estaduais. O texto grifa a expressão em letras

maiúsculas, como que denominando dessa forma todo órgão ou entidade estadual incumbida de proteção ao consumidor.

De resto, entendo possível rever a redação de todo o projeto como sugestão para seu aperfeiçoamento.

O mesmo sugiro para o apenso, que apresenta vício de constitucionalidade ao fixar prazo ao Executivo para a regulamentação.

Quanto ao Substitutivo, entendo indevida a previsão de uma “assessoria jurídica” contratada pelo empreendedor para “aconselhar” o consumidor.

Não nos esqueçamos que, em caso de dúvida ou mesmo conflito, consumidor e fornecedor do bem ou serviço estarão em lados opostos, cada qual buscando reconhecimento para suas próprias razões.

Entra aqui o Poder Público, como garante da lisura das relações de consumo por meio de edição de normas legais, fiscalização do cumprimento e decisão sobre os dissensos.

O substitutivo, portanto, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, pelo que julgo inaproveitável para discussão nesta Casa.

Não é papel do empresário oferecer ao consumidor a assessoria jurídica no que toca aos direitos e deveres envolvidos nas relações de consumo.

Tampouco parece-me razoável submeter o consumidor a “esclarecimentos” que, forçosamente, para dizer o mínimo, não terão reconhecida a imparcialidade.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos Substitutivos em anexo, dos PLs nºs 3.880/04 e 4.179/04;
- b) pela inconstitucionalidade do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços devem manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor destina-se à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implica ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação estabelecendo prazo de setenta e duas horas para o cumprimento da norma;

II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é dos órgãos ou entidades estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – a multa prevista no inciso II cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO